



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - (Medida Provisória 592 DE 2012)

Dê-se ao Art. 50-B incluído na Lei 9.478, de 06 de agosto de 1997, pelo Art. 2º da Medida Provisória 592, de 3 de dezembro de 2012, seguinte redação:

"Art. 50-B. Cria o Fundo do Petróleo para Formação de Poupança, Educação Básica e Inovação-Funpei.

§ 1º - Constituem recursos do Funpei:

I – o produto da arrecadação dos royalties e da participação especial incidentes sobre a exploração de petróleo e gás natural e demais hidrocarbonetos fluidos, previstos no art. 45 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, decorrentes de exploração em regime de concessão em campos cujo contrato de exploração tenha sido assinado após a vigência desta Lei;

II – o produto da arrecadação de royalties incidentes sobre a exploração de petróleo, gás natural e demais hidrocarbonetos fluidos, previstos no art. 42 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, decorrentes da exploração em regime de partilha e cujo contrato de exploração tenha sido assinado após a vigência desta Lei;

III – o produto da arrecadação dos royalties e da participação especial incidentes sobre a exploração de petróleo e gás natural e demais hidrocarbonetos fluidos, previstos no art. 45 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, decorrentes de exploração em regime de concessão em campos que se localizam no Polígono Pré-sal, definido no Anexo da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

IV – o rendimento das aplicações financeiras realizadas com recursos do Fundo;

V- outros recursos que lhe sejam destinados” (NR)

§ 2º Os recursos do FUNPEI de que trata o § 1º serão aplicados:

I – na Educação Básica, conforme conceito estabelecido no art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II – na inovação, conforme conceito estabelecido no art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

III – na aquisição de ativos financeiros.

§ 3º Dos recursos sacados do FUNPEI, dois terços serão destinados à educação básica e um terço será destinado à inovação;

§ 4º Dos recursos destinados à Educação Básica:

I – sessenta por cento serão distribuídos de acordo com o número de alunos matriculados, sendo que o regulamento disporá sobre os valores a serem transferidos por aluno, tendo por base o coeficiente calculado a partir de Censos Escolares da Educação Básica;

II – vinte por cento serão transferidos para as instituições de ensino em função do desempenho dos alunos auferidos em exames nacionais relacionados à Educação Básica, na forma do regulamento;

III – vinte por cento serão transferidos para as instituições de ensino em função da evolução do desempenho dos alunos auferidos nos exames nacionais relacionados à Educação Básica utilizados no inciso II, na forma do regulamento;

§ 5º Os recursos distribuídos na forma do inciso II do § 4º poderão ser utilizados, conforme estabelecido no regulamento, para melhoria das instalações físicas, para aquisição de

equipamentos ou para concessão de benefícios pecuniários e formação do corpo docente da instituição de ensino beneficiada.

§ 6º Regulamento do Poder Executivo estabelecerá os critérios de aplicação dos recursos destinados à inovação tecnológica;

§ 7º Os ativos financeiros, exceto pelo disposto no § 8º, deverão ser constituídos por títulos emitidos pelo Tesouro Nacional;

§ 8º O FUNPEI poderá comprar títulos de outros emissores desde que apresentem perfil de risco de crédito e rentabilidade igual ou superior aos títulos emitidos pelo Tesouro Nacional ;

§ 9º O disposto no § 8º não poderá exceder a vinte por cento (20%) do total aplicado;

§ 10 O regulamento definirá a forma de compra os riscos de crédito, as taxas de juros, as maturidades e durações previstas no § 8º;

§ 11 Os gastos decorrentes do disposto no inciso I do § 4º não poderão ser considerados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para fins de cumprimento do art. 212 da Constituição Federal” (NR).

§ 12 Ato do Poder Executivo criará o Comitê de Gestão Executiva e Financeira para administrar o FUNPEI.

I - O Comitê referido no caput terá suas funções especificadas em regulamento;

II - Na composição do Comitê está assegurada a participação do Ministro de Estado da Educação e Cultura, do Ministro de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

III- Aos membros do Comitê não cabem quaisquer tipos de proventos ou remuneração pelo exercício de suas funções” (NR).

§ 13 Para cada um dos entes federativos serão estipuladas, de maneira cumulativa, cotas de participação no FUNPEI com base

nos critérios estabelecidos nos incisos I, II e III do § 2º e § 4º deste artigo.

- I- Durante os primeiros doze meses de funcionamento do FUNPEI, não haverá desembolsos destinados à Educação Básica e à inovação tecnológica, previstos nos incisos I e II do § 2º deste artigo;
- II- Do segundo ao nono ano de funcionamento do FUNPEI, os desembolsos com Educação Básica e inovação tecnológica obedecerão aos seguintes limites como proporção da variação do patrimônio do Fundo ocorrido no ano anterior:
 - a) vinte por cento no segundo e terceiro anos;
 - b) quarenta por cento no quarto e quinto anos;
 - c) sessenta por cento no sexto e sétimo anos;
 - d) oitenta por cento no oitavo e nono anos.
- III- A partir do décimo ano de funcionamento do FUNPEI, a soma dos gastos com Educação Básica e inovação tecnológica em cada ano não poderá ser superior ao menos dos valores abaixo:

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem dois objetivos. O primeiro é alocar efetivamente o montante de recursos do petróleo que consideramos necessários para uma educação de qualidade. Divulgou-se que a MP 592/2012 destinaria 100% dos recursos do petróleo para a educação, o que não corresponde à realidade. A MP trata somente de uma pequena parte do total de recursos: são contemplados apenas os recursos destinados à União ou aqueles relacionados aos contratos sob o regime de concessão (que estão em fase de exaustão). Como a maior parte dos contratos sob o regime de partilhas (que engloba, grosso modo, a produção oriunda do horizonte geológico denominado pré-sal) não são tratados na MP esta emenda atende às expectativas que a sociedade depositou com relação ao correto uso dos recursos do petróleo.

O segundo objetivo é alterar o destino dos recursos oriundos da exploração de petróleo e gás natural, por meio da criação de um fundo destinado a financiar a Educação Básica e a inovação tecnológica: o Fundo do Petróleo para Formação de Poupança, Desenvolvimento da Educação Básica e da Inovação (FUNPEI).

É hora de nos anteciparmos e corrigirmos uma situação que, se hoje já é injusta, dentro de dez anos, com o aumento previsto da produção, tornar-se-á insustentável: trata-se da apropriação, por poucos entes federativos, da maior parte da receita advinda do petróleo, bem pertencente à União. Os argumentos usualmente utilizados para justificar a transferência dos *royalties* para Estados e Municípios produtores tornam-se bastante tênues quando pensamos na exploração em alto mar. Em primeiro lugar, diminui drasticamente a possibilidade de o município ou estado confrontante sofrer danos ecológicos com a extração do petróleo. À medida que a produção se distancia da costa, torna-se cada vez mais difícil associar os impactos da produção a determinado município, pois as correntes marinhas não obedecem à mesma lógica do IBGE ao definir os Municípios confrontantes.

Não cabe aqui discutir, embora seja importante registrar, o mau uso que diversos Municípios têm feito com os recursos dos *royalties*. Além de denúncias de corrupção, observa-se que vários Municípios beneficiados estão gastando os recursos com custeio de pessoal, com embelezamento de vias públicas ou outras despesas que, certamente, não garantirão um desenvolvimento auto-sustentável no futuro, quando cessar a extração desses recursos.

Independente de haver fortes argumentos recomendando melhor distribuição dos *royalties* do petróleo, não podemos ignorar que os estados e municípios produtores já se organizaram de forma a contar com receitas de petróleo que hoje recebem. Propomos uma destinação bem mais justa para os *royalties* decorrentes da produção em campos ainda não explorados. Sem alteração do que já foi contratado.

Mais especificamente, propomos a criação do Fundo do Petróleo para Formação de Poupança, Desenvolvimento da Educação Básica e da Inovação (FUNPEI). Esse Fundo irá alocar seus recursos no financiamento da Educação Básica e desenvolvimento da inovação tecnológica. Investir em educação e

inovação é a melhor opção para aplicar os recursos do petróleo. Todos sabemos que o petróleo é um recurso não renovável. Devemos ter a responsabilidade, portanto, de utilizar a renda que o petróleo nos proporciona para criar uma fonte permanente de riqueza. Como se sabe, a educação e inovação são a mola do desenvolvimento. A literatura especializada reconhece que o maciço investimento em educação básica foi um dos principais fatores, se não o mais importante, que permitiu o crescimento acelerado dos países do leste asiático. Há inúmeros estudos mostrando que, quanto mais alto o grau de instrução de uma sociedade, mais produtiva é sua mão-de-obra e, conseqüentemente, mais altos são os salários e os rendimentos do trabalho.

Também não é nenhuma novidade que o Brasil apresenta um desempenho ruim em relação à educação básica e inovação. Em diversos indicadores, como escolaridade média, índices de evasão e repetência e desempenho de alunos em exames, estamos piores do que muitos de nossos vizinhos latino-americanos. A distância em relação aos países desenvolvidos, então, é ainda maior. O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) de 2011, do Ministério da Educação, mostrou que estamos avançando, mas a meta é alcançar o desempenho dos países desenvolvidos somente na década de 2020. No que diz respeito à inovação, indicadores como o número de patentes registradas também mostram o quanto estamos atrasados no desenvolvimento tecnológico.

É importante detalhar algumas características desse Fundo, para uma melhor compreensão de como ele poderá ser útil para atingir o objetivo proposto. Em primeiro lugar, é um fundo que prevê acumulação de poupança. Assim, nos nove primeiros anos do FUNPEI, somente parte da variação do Fundo – inicialmente, 20%, até chegar a 80% a – poderá ser sacada. Pretendemos, com essas medidas, construir um fundo suficientemente sólido, capaz de garantir um fluxo constante de recursos para a educação. Isso é essencial para o planejamento de políticas educacionais e evita o desperdício de escassos recursos públicos. É importante lembrar que o preço do petróleo é extremamente volátil. Se, em vez de constituirmos um fundo, propuséssemos somente a transferência direta de recursos para a educação, o que ocorreria é que o orçamento para educação iria se tornar uma peça de ficção: dificilmente, em função da volatilidade dos preços, a receita

esperada seria aquela planejada. Incorreríamos, dessa forma, no risco de iniciar projetos que seriam interrompidos, quando houvesse frustração de receita, ou de estimular gastos supérfluos, simplesmente para fazer uso de uma receita acima da prevista. Em qualquer caso, na ausência de um fundo, estaríamos estimulando o mau uso do dinheiro público.

Por fim, observem que, dos recursos destinados à educação, 60% serão transferidos em função do número de alunos, e os 40% restantes serão distribuídos conforme o desempenho da instituição de ensino. Entendemos ser necessário ir além do objetivo equalizador e premiar o desempenho. Atualmente, o Ministério da Educação já dispõe de indicadores, como o IDEB, que permitem aferir a performance das escolas. É mais do que justo que recebam mais recursos aquelas instituições de ensino que venham apresentando bons resultados, ou que venham progredindo sistemática e satisfatoriamente. Esses recursos poderão ser utilizados tanto para aquisição de equipamentos e melhoria dos prédios, como para aumentar a remuneração dos professores.

Diante do exposto, conto com o apoio de meus ilustres Pares para a aprovação desta importante matéria.

Sala das Comissões,


Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**


Senador **CRISTOVAM BUARQUE**